DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9319/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9138/2015
PROTOCOLO	: 1583800
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI DOLIVEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 62/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL – REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 62/14* realizado pelo *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência*, e a *Casa da Criança Peniel*, no valor de R$ 61.198,62 (sessenta e um mil cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), especialmente para a o repasse dos recursos financeiros com vistas às despesas a realizar, conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 0601.08.244.0145.4317.

Através do Ofício 224/15 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande, encaminhou a documentação que formalizou o convênio em tela bem como o 1º Termo Aditivo, que foi remetida para análise técnica após autuação.

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 62/14* e a formalização do 1º Termo Aditivo (f. 26) atenderam aos regramentos legais pertinentes, todavia, registrou a intempestividade na remessa dos documentos correspondentes ao aditamento, extrapolando em 30 (trinta) dias o prazo estipulado no item 1.2.2.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TCMS 35/11.

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do Convênio 62/14 e da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do Parecer 12054/16 de f. 189.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 61.198,62) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 18,60) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se decide nesta oportunidade é a celebração do *Convênio 62/14*, realizado pelo *Município de Campo Grande/MS* (Concedente), com interveniência do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência* (Interveniente), e a *Casa da Criança Peniel* (Convenente), objetivando o repasse dos recursos financeiros com vistas às despesas a realizar, conforme especificado na cláusula primeira do termo e seguindo o Programa de Trabalho 0601.08.244.0145.4317.

Compulsando os autos verifico que se encontra acostada a documentação que comprova não só a realização do Convênio em objeto como também a sua prestação de contas, a exemplo, das Notas de Empenho de f. 97 e seguintes, emitidas em favor da outorgada no exato valor do termo, ou seja, R$61.198,62 (sessenta e um mil cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), confeccionada em exatidão ao comando legal, especialmente os artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

O Convênio 62/14 foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3.452/98, o Decreto 7761/98 e a Lei de Licitações (8.666/93), bem como o 1º Termo Aditivo, que objetivou o acréscimo no prazo inicialmente contratado em mais 12 (doze) meses de vigência.

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 108.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 61.198,62
VALOR DO REPASSE	-	R$ 61.198,62
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 1.996,84
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 63.195,46
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 62.625,80
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 59/61)	-	R$ 569,66

Restou comprovado que o Convênio 62/14 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em comunhão com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 62/14*, celebrado entre pelo *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal para Infância e Adolescência*, e a *Casa da Criança Peniel*, como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, o Decreto 7761/98 e a Lei de Licitações (8.666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 060108244014543170.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 03 de outubro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB